



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA E BIBLIOTECA

Súmulas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA E BIBLIOTECA

**COLETÂNEA DE DECISÕES EM PROCESSOS
DE SÚMULAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ**

CURITIBA

2013



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Publicação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gestão 2013-2014

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro-Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice-Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro

Organização e elaboração:

Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca

Edilmarcio Roberto Kotovicz

Giovana Benevides Sales Araújo

Lígia Maria Hauer Rüppel

Rafaela Capraro Collado (estagiária)

Projeto Gráfico e Capa:

Núcleo de Imagem

Para visualizar na íntegra as coletâneas de Prejulgados, Súmulas ou Uniformização de Jurisprudência, acesse o site oficial: <http://www1.tce.pr.gov.br/> e abra o link Consulta Jurisprudência. Os arquivos estão disponíveis em e-book e PDF nos respectivos espaços.

Esses documentos não substituem os originais publicados no Diário Eletrônico (anteriormente intitulado Atos Oficiais).

**SUMÁRIO**

CONCEITO	9
REGULAMENTAÇÃO.....	9
SÚMULA Nº 01	17
SÚMULA Nº 02.....	21
SÚMULA Nº 03.....	24
SÚMULA Nº 04.....	28
SÚMULA Nº 05.....	31
SÚMULA Nº 06.....	34
SÚMULA Nº 07.....	38
SÚMULA Nº 08.....	43
SÚMULA Nº 09.....	50
SÚMULA Nº 10.....	53
SÚMULA Nº 11.....	57
SÚMULA Nº 12.....	61
SÚMULA Nº 13.....	65



CONCEITO

A Súmula é um instrumento processual utilizado para consolidar o entendimento jurisprudencial não controverso dos órgãos colegiados. A competência para o julgamento é do Tribunal Pleno.

A Lei Orgânica (Lei Complementar nº 113, 15/12/2005) e o Regimento Interno, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná dispõem acerca do tema.

REGULAMENTAÇÃO

Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

[...]

CAPÍTULO II - Da Formalização dos Processos

Seção I – Das Matérias

[...]

Art. 11. No exercício do controle externo e interno, serão formalizadas em processos administrativos, além de outras matérias referidas nesta lei e no Regimento Interno as relativas a:

[...]

IX - prejudgado e súmula;

[...]

Subseção II – Do Prejudgado e da Súmula

Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Parágrafo único – Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria.

Art. 80. Será inscrita na Súmula o entendimento que o Tribunal tenha por predominante e firme, conforme procedimentos a serem estabelecidos em Regimento Interno.

[...]



CAPÍTULO II - Do Tribunal Pleno

Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente:

[...]

VIII – decidir sobre prejulgados e incidentes de inconstitucionalidades, uniformizar a jurisprudência do Tribunal e expedir súmulas sobre matéria de sua competência, conforme regulamentado em Regimento Interno;

[...]

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

[...]

TÍTULO V

DOS INCIDENTES PROCESSUAIS

[...]

CAPÍTULO III-A

DAS SÚMULAS

[\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 414-A. O Tribunal Pleno poderá, por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após reiteradas decisões, aprovar súmula que consolide entendimento jurisprudencial não controverso dos órgãos colegiados. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 1º Aprovado o requerimento de sumulação de matéria pelo Tribunal Pleno, o Presidente designará na própria sessão o Relator do processo e determinará a sua autuação. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 2º A tramitação do projeto de súmula observará o rito do projeto de resolução.

[\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 414-B. Na organização gradativa da súmula, será adotada uma numeração cardinal de referência para os enunciados, aos quais seguir-se-á a menção dos dispositivos legais e dos julgados em que se fundamentam. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 414-C. Revogada ou modificada a lei ou entendimento em que se fundou a edição da súmula, o Tribunal Pleno procederá a sua revisão ou cancelamento, conforme o caso, mediante proposta dos seus membros. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Parágrafo único. A proposta de revisão ou cancelamento será encaminhada ao Relator originário para o seu processamento, sobrestando os processos que versarem sobre a matéria. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 414-D. A citação da súmula será feita pelo número correspondente ao seu enunciado e dispensará, perante o Tribunal Pleno, a indicação de julgados no mesmo sentido. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#) [...]



QUADRO SINÓPTICO

ORDEM	ORIGEM DA PROPOSTA	PROCESSO ORIGINÁRIO/AUTUAÇÃO	RELATOR	ACÓRDÃO SESSÃO	PUBLICAÇÃO
Nº 01	CJB – Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca	Protocolo nº 513170/06	Cons. AML	Votado na sessão de: 07/12/06 Acórdão nº 1865/06	Atos Oficiais do TC nº 81 de 12/01/07
Doação de imóveis públicos a particulares para incentivo.					
“Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea “f” da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.”					
Nº 02	Uniformização de Jurisprudência Nº 01	Protocolo nº 302978/06 - 563895/06	Cons. FAMG	Votado na sessão de: 18/01/07 Acórdão nº 27/07	Atos Oficiais do TC nº 83 de 26/01/07
Recurso fiscal. Cesta Básica.					
“A ausência de estorno do creditamento realizado pela alíquota maior do ICMS em operações que envolvam produtos componentes da cesta básica não configura ofensa à Lei Estadual 11.580/1.996, sendo legítimo o aproveitamento do respectivo crédito.”					
Nº 03	CJB – Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca	Protocolo nº 513162/06	Auditor TBC	Votado na sessão de: 15/03/07 Acórdão nº 287/07	Atos Oficiais do TC nº 94 de 13/04/07
Negativa de resposta à consulta em Caso Concreto.					
“As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto.”					



ORDEM	ORIGEM DA PROPOSTA	PROCESSO ORIGINÁRIO/AUTUAÇÃO	RELATOR	ACÓRDÃO SESSÃO	PUBLICAÇÃO
Nº 04	Uniformização de Jurisprudência Nº 02	Protocolo nº 389895/06 - 588367/06	Cons. AML	Votado na sessão de: 29/03/07 Acórdão nº 337/07	Atos Oficiais do TC nº 95 de 20/04/07
Necessidade de apresentação da CND/INSS p/aprovação das contas.					
<p>“A comprovação da regularidade fiscal da empresa, na fase de habilitação em processo licitatório, não elide a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra, emitida pelo INSS, para aprovação das contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005. Os demais processos, anteriores à 1º de janeiro de 2005, em trâmite neste Tribunal, poderão ser aprovados com ressalva”.</p>					
Nº 05	Uniformização de Jurisprudência Nº 04	Protocolo nº 363527/06 - 563909/06	Cons. CMNS	Votado na sessão de: 29/03/07 Acórdão nº 359/07	Atos Oficiais do TC nº 95 de 20/04/07
Aposentadoria. Transformação de empregos em estatutários.					
<p>“São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé”.</p>					
Nº 06	Uniformização de Jurisprudência Nº 06	Protocolo nº 564069/06 - 320341/07	Cons. HEB	Votado na sessão de: 13/12/07 Acórdão nº 1819/07	Atos Oficiais do TC nº 133 de 25/01/08
Natureza jurídica dos acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública.					
<p>“Os acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se a todas as regras fixadas na Lei nº 8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório”.</p>					



ORDEM	ORIGEM DA PROPOSTA	PROCESSO ORIGINÁRIO/AUTUAÇÃO	RELATOR	ACÓRDÃO SESSÃO	PUBLICAÇÃO
Nº 07	Uniformização de Jurisprudência Nº 07	Protocolo nº 230369/07 - 418007/07	Cons. HGH	Votado na sessão de: 24/01/08 Acórdão nº 42/08	Atos Oficiais do TC nº 137 de 22/02/08
Reajuste salarial em ano eleitoral.					
<p>"Para o exercício de 2004: Admitir a) Considera-se como data inicial de vigência da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9504/97, o dia 1º de julho de 2004, aceitando-se os aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004; b) Para as alterações salariais concedidas após a data de 1º de julho, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, isto é, revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores e na database fixada, abrangendo os dozes meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos. Exercícios Vindouros: O período considerado para a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9504/97, será aquele dentro dos 180 (cento e oitenta) dias que precedem a data das eleições até a posse dos eleitos, consoante expresso na Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do Tribunal Superior Eleitoral, ressalvando-se a hipótese de mudança posterior de entendimento daquela Corte ou de alteração da legislação. Na prestação de contas em que se identifique reajuste salarial concedido aos servidores dentro do período vedado pela legislação eleitoral, deve ser feita determinação por este Tribunal, com indicação de prazo para cumprimento, da regularização dos pagamentos realizados sem embasamento legal, mediante edição de lei formal convalidadora".</p>					
Nº 08	Uniformização de Jurisprudência Nº 08	Protocolo nº 563341/07 - 637977/08	Cons. AML	Votado na sessão de: 26/03/09 Acórdão nº 322/09 com retificação pelo Acórdão nº 617/13	Atos Oficiais do TC nº 194 de 13/04/09 / nº 604 de 22/03/13
Saneamento de irregularidades detectadas em prestações de contas.					
<p>"- Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário. - Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras</p>					



ORDEM	ORIGEM DA PROPOSTA	PROCESSO ORIGINÁRIO/AUTUAÇÃO	RELATOR	ACÓRDÃO SESSÃO	PUBLICAÇÃO
<p>determinadas pelo Tribunal.</p> <ul style="list-style-type: none"> - As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio. - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: <ul style="list-style-type: none"> - Regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau; - Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações). - Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93 deve-se notificar a entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses”. 					
Nº 09	Uniformização de Jurisprudência Nº 10	Protocolo nº 423462/08 - 89618/09	Cons. HGH	Votado na sessão de: 30/04/09 Acórdão nº 460/09	Atos Oficiais do TC nº 199 de 15/05/09
Interpretação do Tribunal acerca da aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, da LC nº 113/2005, no caso de serem decorrência de ressalvas à aprovação de contas.					
<p>“- Competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para impor sanções administrativas, nos termos prescritos em lei;</p> <p>- É pertinente a imposição de multa administrativa em decisões pela regularidade das contas com ressalva, desde que devidamente prevista.”</p>					
Nº 10	Uniformização Nº 09 *alterada pela Uniformização Nº 13	Protocolo nº 351305/08 - 574413/09	Cons. AML	Votado na sessão de: 25/03/10 Acórdão nº 974/10	Atos Oficiais do TC nº 243 de 05/04/10
Aposentadorias de servidores públicos do Mun.de Curitiba – prof. Magistério.					
<p>“I - Determinar a instrução e o julgamento dos processos de aposentadoria dos servidores do Município de Curitiba, sobrestados nos termos do Acórdão nº 1.552/08-Pleno, cuja concessão fundamentou-se na Lei Federal nº 11.301/06;</p> <p>II - Para os fins do disposto acima, deverá se ter em conta a delimitação das funções de magistério realizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3772, sendo considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas exclusivamente por professor de carreira;</p> <p>III - Impõe-se a negativa de registro às aposentadorias que não se subsumem ao contido no item</p>					



ORDEM	ORIGEM DA PROPOSTA	PROCESSO ORIGINÁRIO/AUTUAÇÃO	RELATOR	ACÓRDÃO SESSÃO	PUBLICAÇÃO
<p>“b” acima referido, resguardado ulterior manifestação, se houver alteração na decisão dos embargos declaratórios interpostos na ADI 3772”.</p>					
Nº 11	Uniformização de Jurisprudência Nº 14	Protocolo nº 263970/08 - 544484/09	Cons. AML	Votado na sessão de: 15/04/10 Acórdão nº 1205/10	Atos Oficiais do TC nº 247 de 30/04/10 e nº 264 de 27/08/10
<p>Aposentadoria - aplicabilidade art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/05.</p>					
<p>“- Que a aposentadoria se subsuma ao art. 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (I) tempo de contribuição; (II) tempo de serviço público, na carreira e no cargo; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente;</p> <p>- Que, à presente Uniformização de Jurisprudência, seja atribuído efeito ex-nunc, ou seja, que os seus efeitos jurídicos atinjam apenas os atos de inativação que doravante sejam apreciados por esta Corte;”</p>					
Nº 12	Uniformização de Jurisprudência Nº 15	Protocolo nº 870/09 - 127158/10	Cons. FAMG	Votado na sessão de: 11/11/10 Acórdão nº 3412/10	Atos Oficiais do TC nº 278 de 03/12/10
<p>Fixação de entendimento acerca do disposto no art. 48, §1º da lei Estadual nº 12.398/98. Registro de aposentado por invalidez com proventos integrais.</p>					
<p>“O rol de doenças que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, constante do § 1º, do artigo 48, da Lei/PR 12.398/1.998, não é taxativo. Compete à junta médica pericial informar se a moléstia incapacitante está prevista em lei; na ausência de regulamentação específica, deverá ser explicitado com precisão se se trata de acidente de trabalho, doença profissional, grave, contagiosa ou incurável”.</p>					



ORDEM	ORIGEM DA PROPOSTA	PROCESSO ORIGINÁRIO/AUTUAÇÃO	RELATOR	ACÓRDÃO SESSÃO	PUBLICAÇÃO
Nº 13		Protocolo nº 112908/09	Cons. HEB	Votado na sessão de: 20/12/12 Acórdão nº 4240/12	Diário Eletrônico do TC nº 559 de 15/01/2013
Funções de magistério.					
“São consideradas funções de magistério, para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, além do exercício da docência em sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimentos de educação básica previstos na LDBE – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério”.					
SÚMULA Matéria não pacificada no TC – Enunciado não aprovado	Uniformização de Jurisprudência Nº 03	Protocolo nº 457700/06 - 621887/06	Cons. HEB	Votado na sessão de: 24/05/12 Acórdão nº 1399/12	Atos Oficiais do TC nº 418 de 06/06/09
Transferência Voluntária. Responsabilidade institucional ou pessoal.					
SÚMULA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.	Uniformização de Jurisprudência Nº 05	Protocolo nº 445019/06 - 563917/06	Aud. SRVF	Votado na sessão de: 17/09/09 Acórdão nº 902/09	Atos Oficiais do TC nº 220 de 09/10/09
Aposentadoria de Policiais Civis					
SÚMULA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.	Uniformização de Jurisprudência Nº 11	Protocolo nº 385753/07 - 520950/09	Cons. NB	Votado na sessão de: 22/07/10 Acórdão nº 2204/10	Atos Oficiais do TC nº 264 de 27/08/10
Admissões de pessoal nas Universidades Estaduais, 2005 – gastos c/pessoal Lei de Resp. Fiscal.					

Quadro elaborado por LMHR.

**SÚMULA Nº 01**

PROCESSO N º : 513170/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1865/06 - Tribunal Pleno**RELATÓRIO**

Por intermédio do ofício nº. 2324/2006, da lavra de Sua Excelência o Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Heinz Georg Herwig, foi solicitada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca a elaboração de projeto de enunciado de súmula a respeito da **doação de imóveis urbanos à particulares e sobre a negativa de resposta à consulta em caso concreto.**

O presente processo cinge-se ao tema **doação de imóveis urbanos à particulares.**

A solicitação exarada pela presidência da Casa lastreou-se nos arts. 166, XI e 199, ambos do Regimento Interno da Corte de Contas do Paraná.

De posse do presente processo a Coordenadoria em questão elencou os precedentes havidos na Casa, adredes a matéria ora em análise, apresentando a seguinte proposta de enunciado:

“Possibilidade da Concessão de Direito Real de Uso de imóveis públicos, com a finalidade de fomento à atividade econômica, desde que haja prévia autorização legal e o devido procedimento licitatório. O imóvel reverterá à administração concedente se o cessionário ou seus sucessores não lhe derem o uso prometido ou se desviarem de sua finalidade contratual”.

De posse da proposta, o senhor presidente exarou despacho de fls. 79 v., no qual determinou que o processo fosse autuado como Projeto de Enunciado de Súmula, nos precisos termos do art. 200 do ato normativo interno acima já citado.



Encaminhado à Diretoria Jurídica, esta analisou a matéria, lançando o parecer nº. 15361/06, no qual entendeu que o projeto de súmula apresentado se encontra em consonância com a legislação e, por consequência em condições de ser apreciado pelo Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº. 19617/06, no qual ponderou que o projeto de súmula apresenta os elementos processuais que lhe concedem fundamento de validade, ou seja, está presente o fundamento legal; inúmeros precedentes da Corte de Contas e motivos de conveniência e oportunidade para sua emissão, em razão da manifestação do conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, na sessão ordinária de número 35, de 14 de setembro de 2006, razão pela qual opinou pela legalidade do procedimento e apreciação do Plenário.

DO VOTO

Da proposta de enunciado de súmula ora apresentada, acredita-se que o seu ponto nuclear prende-se a **utilização de bens imóveis públicos pelos particulares**.

Inicialmente, importante destacar que a natureza funcional do liame mantido entre a Administração Pública e os bens públicos é que baliza sua utilização.

Marçal Justen Filho assevera que “Em princípio, os bens devem ser utilizados de acordo com as suas características, em vista da satisfação das necessidades coletivas atribuídas ao Estado”. E mais, “A regra é que os bens de uso comum do povo sejam utilizáveis por todos do povo, diversamente do que se passa com os bens de uso especial. Quanto a esses, a regra é a utilização exclusiva pela Administração Pública. Por fim, **os bens dominicais** podem ser utilizados pela Administração inclusive para obtenção de resultados econômicos, **o que supõe a possibilidade de sua fruição pelos particulares**”. (Grifou-se).

Dessarte, com a possibilidade dos bens públicos dominicais serem passíveis de fruição por parte de particulares, e considerando a caudalosa e reiterada manifestação do Tribunal Pleno da Corte de Contas do Paraná, juntadas aos autos ora em comento, verifica-se que o instituto jurídico eleito e próprio de direito privado a ser utilizado *in casu*, objetivando a substituição da alienação do bem público é a **concessão de direito real de uso**.

Cumpre-se destacar que o art. 7º do Decreto-lei nº. 271/67 previu a possibilidade de instituição de “concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social”. Por sua vez, o art. 8º autoriza a concessão de uso do espaço aéreo correspondente aos terrenos referidos no dispositivo anterior.



Segundo Marçal Justen Filho 'A peculiaridade reside, então, na configuração de um direito real, subordinado aos princípios do direito civil. O aspecto mais significativo se afigura na impossibilidade de resolução da outorga em virtude de razões de conveniência administrativa (art. 8º, § 3º) e a possibilidade de sua transferência a terceiros (art. 8º, § 4º).

Nesse passo cabe-se trazer a lume o disposto no art. 17, § 2º da Lei nº. 8.666/93 que assim disciplina:

“A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública”.

Portanto, a regra para se conceder direito real de uso sobre bem imóvel, é a observância de prévio procedimento licitatório, na modalidade concorrência, excetuando-se o disposto no parágrafo anterior, como também nos casos de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim, conforme bem determina o art. 17, inciso I, alínea “f” da Lei nº. 8.666/93.

Do acima exposto, e considerando o mais que consta dos julgamentos já proferidos por esse Tribunal de Contas, apresenta-se a seguinte proposta de enunciado de súmula, em substituição a apresentada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, a saber:

Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea “f” da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.

É a proposta que se submete aos integrantes do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA protocolados sob nº 513170/06,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Aprovar a proposta de enunciado de súmula, em substituição a apresentada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, a saber:

“Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea “f” da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

**SÚMULA Nº 02**

PROCESSO N º : 563895/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
RELATOR : CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO nº 27/07 – Pleno

EMENTA: PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA CESTA BÁSICA. BENEFÍCIO FISCAL. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO DO ICMS. ESTORNO PROPORCIONAL NÃO OBRIGATÓRIO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – APROVAÇÃO DO ENUNCIADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de projeto de enunciado de súmula, apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, com fundamento no artigo 155, § 2º, III, da Constituição Federal, na Lei/PR 9.870/1.991 e no Decreto/PR 1.262/2.003 e na esteira da decisão proferida no processo de uniformização de jurisprudência 302978/2.006 (Acórdão 1.310/2.006), nos seguintes termos:

“Nos julgamentos de recursos fiscais que se envolverem empresas que comercializem produtos da cesta básica, passam a desconstituir os autos de infração lavrados sobre as operações nas quais o contribuinte deixou de fazer o estorno proporcional ao crédito.”

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 915/2.006 – folhas 22) “*ratifica o entendimento conforme Acórdão 1310/06 – Tribunal Pleno, bem como a proposta de enunciado de súmula constante nos autos*”.



A Diretoria Jurídica (Parecer 17.275/2.006 – folhas 23/25) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22.418/2.006 – folhas 26/28) entendem que a redação do enunciado “*mostra-se pertinente e retrata o entendimento reiterado dado por este Tribunal de Contas*”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênia à orientação esposada pelos órgãos instrutivos, entendo que o enunciado alvitado pela Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência, ainda que de acordo com a orientação vigente nesta Corte, reclama maior detalhamento em alguns aspectos, pelo que se propõe redação sensivelmente diferente:

“A ausência de estorno do creditamento realizado pela alíquota maior do ICMS em operações que envolvam produtos componentes da cesta básica não configura ofensa à Lei Estadual 11.580/1.996, sendo legítimo o aproveitamento do respectivo crédito.”

Uma vez que a questão trata de solução adotada reiteradamente por esta Corte, consoante inclusive decisão em uniformização de jurisprudência, perfazendo o requisito para a emissão de súmula, nos termos acima expostos voto pela aprovação do respectivo enunciado.

ACORDAM

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, aprovar o projeto de enunciado de súmula.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.



Curitiba, 18 de janeiro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**SÚMULA Nº 03**

PROCESSO N º : 513162/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 287/07 - Tribunal Pleno

Ementa: Projeto de Enunciado de Súmula. Admissibilidade de consultas: negativa de conhecimento em caso concreto, salvo relevante interesse público, devidamente motivado, conforme art. 38 da Lei Complementar nº 113/05 e art. 311 do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Enunciado de Súmula, de iniciativa da Presidência deste Tribunal, referente à negativa de resposta à consulta em caso concreto.

Atendendo aos termos do art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca apresenta, às fls. 03 a 05, sua proposta, nestes termos:

“As consultas serão respondidas se formuladas em tese, não sendo conhecidas quando versarem sobre caso concreto. Excepcionalmente, havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal de Contas será sempre em tese.”

Quanto às razões de conveniência e oportunidade exigidas pelo § 2º do art. 199 para a edição da Súmula, aduz a referida Coordenadoria que *“observamos, através de nosso trabalho de organização da jurisprudência no âmbito desta Corte de Contas, o grande número de processos que tramitam e têm como resultado final não serem conhecidos por tratarem de caso concreto”*.

Como precedentes, aquela Unidade cita e anexa os textos de 23 julgamentos exarados em 2006, às fls. 09 a 66.



A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15425/06, fls. 71 a 73, de autoria da Assessora Jurídica Daniele Carriel Stradiotto, faz análise detalhada das formalidades e pré-requisitos do projeto, manifestando-se pela conformidade do mesmo à legislação de regência, opinando pela sua submissão à deliberação do Tribunal Pleno, após o prévio encaminhamento de cópias aos Conselheiros e Auditores para conhecimento prévio da matéria, conforme previsto no Regimento Interno.

Já o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 19611/06, fls. 74 a 75, da lavra da i. Procuradora-Geral Angela Cassia Costaldello, afirma que o projeto de Súmula em exame apresenta os elementos processuais que lhe dão suporte de validade: fundamento legal, inúmeros precedentes desta Corte e exposição dos motivos de conveniência e oportunidade para sua emissão.

Pondera que a *negativa de resposta à consulta em caso concreto é “tema ainda recorrente nos procedimentos que tramitam nesta Casa e que sobre ele, há muito, e incontáveis vezes, tem decidido este Tribunal”*. Opina que, não obstante tal fato, *“a necessidade de sumulação do assunto é de importância inquestionável e, portanto, louvável o trabalho deflagrado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca que, a par de cumprir sua competência legal (artigo 166, inciso XI, do RI), agilizará sobremaneira as funções dos demais Setores e norteará a busca de orientação pelos órgãos e entes fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná”*.

Finalmente, entende que a redação do enunciado a ser submetido ao Plenário mostra-se pertinente e retrata o entendimento reiterado dado por este Tribunal de Contas à matéria.

Desta forma, opina pela legalidade do procedimento e apreciação do Plenário, uma vez presentes os pressupostos formais e materiais do procedimento, alertando para o devido cumprimento do art. 201.

Dando atendimento à previsão regimental do art. 191 deste Tribunal, foram enviadas por este Relator cópias do projeto de súmula a todos os Conselheiros e Auditores deste Tribunal, para conhecimento da matéria, assim como para a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dr^a Angela Cassia Costaldello, a qual foi a única a encaminhar uma sugestão para pequena alteração no texto.

PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO



Conforme atestam a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, foram satisfatoriamente cumpridos os requisitos legais e regimentais que dispõem sobre a iniciativa, justificativa e tramitação de projetos de súmula por este Tribunal de Contas, tendo o procedimento prévio à votação sido ultimado com o encaminhamento do projeto de súmula aos julgadores.

Quanto ao enunciado pretendido, entende-se que sua utilidade será limitada, uma vez que, em termos de conteúdo, pouco pode ser acrescentado aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 113/2005 (art. 38) e no Regimento Interno (art. 311).

De fato, não se trata de estabelecer diretriz ou elencar exaustivamente situações capazes de suprir *a priori* o juízo – exercido monocraticamente e provisoriamente pelo relator – sobre a necessária abstração temática da consulta e sobre a incidência eventual de “relevante interesse público” que justificam seu conhecimento quando atinente a caso concreto.

Cuida-se, no caso, de transmitir claramente aos órgãos e entes fiscalizados o posicionamento reiterado deste Tribunal no trato da matéria, de modo a induzir que as futuras indagações e dúvidas sejam formuladas em termos abstratos, para que sejam conhecidas e respondidas, proporcionando ganhos para todas as partes envolvidas no processo, em especial para esta Casa, pela diminuição do manejo de protocolados indevidos.

Em relação ao texto, com a honrosa colaboração da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dr^a Angela Cassia Costaldello, propomos pequena modificação na estrutura do Projeto de Súmula apresentado, na tentativa de tornar mais direto seu entendimento e apreensão, a fim de evitar eventuais equívocos de interpretação:

“As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto. ”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA protocolados sob nº 513162/06,

ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Aprovar o Projeto de Enunciado de Súmula, nos seguintes termos:

“As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBORN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 15 de março de 2007 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

**SÚMULA Nº 04**

PROCESSO N º : 588367/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 337/07 - Tribunal Pleno

Ementa: Projeto de Enunciado de Súmula. Objeto: Certidão Negativa de Débito Específica de Obra, fornecida pelo INSS para aprovação da prestação de contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005. Legalidade procedimental. Aprovação do Enunciado de Súmula.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre **Projeto de Enunciado de Súmula** apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca do Tribunal de Contas do Paraná, em decorrência do contido no Acórdão nº. 1365/06 do Tribunal Pleno, no qual fui relator, que posicionou-se a respeito de **Incidente de Uniformização de Jurisprudência**, tendo por suposto matéria correlata, considerando que a Súmula decorre da Uniformização.

Com efeito, a matéria tratada na referida Uniformização de Jurisprudência teve a seguinte ementa: Necessidade de apresentação da certidão negativa de débito específica da obra pública emitida pelo INSS, como documento indispensável para a aprovação das contas. Fixando-se no acórdão retro mencionado que os processos anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite na Corte de Contas, poderão ser aprovados com ressalva, caso não possuam a referida certidão.

Pois bem! A matéria seguiu as démarches procedimentais de estilo sofrendo, inicialmente, o crivo da Diretoria Jurídica que exarou o parecer nº. 316/07, no qual propôs pequena alteração a redação apresentada para o Enunciado, qual seja:

“A certidão negativa de débito específica para obra pública emitida pelo INSS é documento indispensável para a aprovação das contas nos processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005”.

Em sequência opinou que o projeto encontra-se em conformidade com a legislação adrede a matéria e, portanto, podendo ser submetida ao exame do Tribunal Pleno.



O Ministério Público de Contas analisou a matéria lançando o parecer nº. 801/07, no qual ponderou que a melhor redação para o Enunciado de Súmula, tendo em vista o discutido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência é a seguinte:

“A comprovação da regularidade fiscal da empresa, na fase de habilitação em processo licitatório, não elide a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra, emitida pelo INSS, para aprovação das contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005. Os demais processos, anteriores à 1º de janeiro de 2005, em trâmite neste Tribunal, poderão ser aprovados com ressalva”.

Sendo assim, entendendo presentes os pressupostos formais e materiais deste procedimento opinou pela sua legalidade e apreciação do Plenário.

VOTO

De todo o exposto claro se afigura que a proposta de redação de Enunciado de Súmula apresentado pela ilustre Procuradora-Geral é o que realmente se adequa ao discutido na sessão do Tribunal Pleno que originou na edição do Acórdão nº. 1365/06, uniformizando a jurisprudência a respeito da matéria, ou seja, uma coisa é a Administração Pública licitante exigir dos proponentes para a sua habilitação prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art. 29, IV da Lei nº. 8.666/93) e outra coisa é a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra, emitida pelo INSS, para aprovação das contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005.

Dessarte, encampa-se a proposta e Enunciado de Súmula apresentado pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual VOTO pela sua aprovação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA protocolados sob nº 588367/06,

ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Aprovar a proposta e Enunciado de Súmula apresentado pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBORN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de março de 2007 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

**SÚMULA Nº 05**

PROCESSO N º : 563909/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 359/07 - Tribunal Pleno

Projeto de enunciado de súmula. Processo de uniformização de jurisprudência nº 36352-7/06-TC, Acórdão nº 1411/06-Pleno. Questões relacionadas a ausência de registro de admissões de pessoal. Aprovação do Projeto.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, de “Projeto de Enunciado de Súmula”, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB -, referente ao processo de Uniformização de Jurisprudência nº 36552-7/06-TC, aprovado pelo Acórdão nº 1411/06-Pleno, relativo a questões relacionadas a ausência de registro de admissões de pessoal.

A Coordenadoria apresentou a seguinte proposta de enunciado:

Admissões de pessoal relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, são válidas e legais.

Admissões de pessoal realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, são válidas e legais, para fins de registro, com fulcro nos princípios da segurança jurídica e da boa fé.

A Diretoria Jurídica após historiar que os autos obedeceram ao trâmite regimental e considerar sobre o *quórum* especial para decisão da matéria, no que se refere a Proposta formulada, entende como pertinente a sua complementação, que deverá constar da mesma que se tratam daquelas admissões não registradas nesta Corte de Contas, mencionando que a análise se dará por ocasião do exame da aposentadoria ou pensão. Assim, o Enunciado teria a seguinte redação:



“Aposentadorias e Pensões de servidores cujas admissões de pessoal, realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, não foram registradas nesta Corte de Contas, são válidas e legais para fins de registro, com fulcro nos princípios da segurança jurídica e da boa fé.”

Destaca, finalmente, a Diretoria, que as admissões de pessoal cujo registro foi negado por este Tribunal não estão contempladas no aludido dispositivo, até por questão de coerência, uma vez que se o Tribunal entendeu por negar registro a admissão não faria sentido avarizar posteriormente procedimento que entendeu incorreto.

O Ministério Público junto a este Tribunal, como única observação a ser feita, considera que a redação do enunciado apresenta-se demasiado longa e, portanto, inadequada a constituir *ementa*. Assim, propugna por uma terceira redação, nos seguintes termos:

São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.

Ao final, opina pela legalidade do procedimento e apreciação do Plenário.

VOTO

Diante do exposto, obedecidas todas as formalidades legais e regimentais na tramitação dos presentes autos, voto pela aprovação do presente projeto de enunciado de súmula, com a redação apresentada pela nobre Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, por explicar, de modo abreviado e apropriado, o conteúdo da Uniformização de Jurisprudência em questão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA protocolados sob nº 563909/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:



Aprovar o presente Projeto de Enunciado de Súmula, com a redação apresentada pela nobre Procuradora Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, por explicar, de modo abreviado e apropriado, o conteúdo da Uniformização de Jurisprudência em questão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 29 de março de 2007 – Sessão nº 12.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**SÚMULA Nº 06**

PROCESSO N º : 320341/07
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1819/07 - Tribunal Pleno

Projeto de Enunciado de Súmula - A natureza jurídica dos acordos firmados pela Administração Pública que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários, é de Contrato Administrativo, sujeitos portanto aos ditames da Lei 8.666/93.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre **Projeto de Enunciado de Súmula** apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca do Tribunal de Contas do Paraná, em decorrência do contido no Acórdão nº. 2069/06 do Tribunal Pleno, com relatoria do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, que se posicionou a respeito de **Incidente de Uniformização de Jurisprudência**, tendo por suposto matéria correlata, considerando que a Súmula decorre da Uniformização.

Com efeito, a matéria tratada na referida Uniformização de Jurisprudência teve a seguinte ementa: *“Entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no sentido de que os acordos que tenham por objeto a seleção e pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm a natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se às regras fixadas na Lei nº 8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório, em cuja fase de habilitação deve ser verificada a idoneidade e a aptidão técnica dos licitantes”*.

Atendendo aos termos do art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca apresenta, às fls. 03 sua proposta, nestes termos:

“Os acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou



entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se às regras fixadas na Lei nº 8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório, em cuja fase de habilitação deve ser verificada a idoneidade e a aptidão técnica dos licitantes.”

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11008/07, fls. 49 a 51, faz análise detalhada das formalidades e pré-requisitos do projeto, manifestando-se pela conformidade do mesmo à legislação de regência, opinando pela sua submissão à deliberação do Tribunal Pleno, após o prévio encaminhamento de cópias aos Conselheiros e Auditores para conhecimento prévio da matéria, conforme previsto no Regimento Interno.

Já o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº. 12930/07, fls. 53 a 55, da lavra da i. Procuradora-Geral Angela Cassia Costaldello, afirma que o projeto de Súmula em exame apresenta os elementos processuais que lhe dão suporte de validade: fundamento legal, inúmeros precedentes desta Corte e exposição dos motivos de conveniência e oportunidade para sua emissão.

Aduz, ainda, que o tema é recorrente nos procedimentos que tramitam nesta Casa, e, sobre ele, há muito, e incontáveis vezes têm decidido este Tribunal.

Pondera, entretanto, que a melhor redação é aquela na qual se exclui o final da ementa proposta (“em cuja fase de habilitação deve ser verificada a idoneidade e a aptidão técnica dos licitantes”) - uma vez que sujeita a todos os termos da Lei nº 8.666/93 – e se acrescenta a expressão “a todas as regras...”, assim dispendo:

*“Os acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se **a todas as** regras fixadas na Lei nº 8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório”.*

Nestes termos, entendendo presentes os pressupostos formais e materiais deste procedimento, opinou pela legalidade e apreciação do Plenário.

VOTO

Conforme atestam a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, foram satisfatoriamente cumpridos os requisitos legais e regimentais que dispõem sobre a iniciativa,



justificativa e tramitação de projetos de súmula por este Tribunal de Contas, tendo o procedimento prévio à votação sido ultimado com o encaminhamento do projeto de súmula aos julgadores.

Com efeito, de todo o exposto claro se afigura que a proposta de redação de Enunciado de Súmula apresentado pela ilustre Procuradora-Geral é o que realmente se adequa ao discutido na sessão do Tribunal Pleno que originou na edição do Acórdão nº. 2069/06, uniformizando a jurisprudência a respeito da matéria, ou seja, regularização efetiva dos acordos celebrados à seleção e pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública e a necessidade dos mesmos serem submetidos à disciplina da Lei de Licitações.

Isto posto, adota este Relator a proposta de Enunciado de Súmula apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, a saber:

“Os acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se a todas as regras fixadas na Lei nº 8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório”.

É a proposta que se submete aos integrantes do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA protocolados sob nº 320341/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Adotar a proposta de Enunciado de Súmula apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, a saber:

“Os acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO,



cuja celebração submete-se a todas as regras fixadas na Lei nº 8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**SÚMULA Nº 07**

PROCESSO N º : 418007/07
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 42/08 - Tribunal Pleno

Projeto de Enunciado de Súmula - Revisão salarial em ano eleitoral – índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores, na database fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Enunciado de Súmula apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca do Tribunal de Contas do Paraná, em decorrência do contido no Acórdão nº. 827/07 do Tribunal Pleno, com relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que se posicionou a respeito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, tendo por suposto matéria correlata, considerando que a Súmula decorre da Uniformização.

A questão tratada na citada Uniformização de Jurisprudência diz respeito à revisão salarial em ano eleitoral, com harmonização da vedação do artigo 73, VIII, da Lei nº 9.504/07 com a revisão salarial geral prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

Atendendo aos termos do art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca apresenta, às fls. 03 sua proposta, nestes termos:

“Na apreciação e julgamento dos processos de contas, em relação ao tema revisão salarial em ano eleitoral, adotar as seguintes premissas:

Exercício de 2004:

a) consideração como data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, o dia 1º de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;

b) para as alterações salariais concedidas após esta data, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, a saber: revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a



todos os servidores, na database fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

Exercícios vindouros:

o período a ser considerado para a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, deverá ser o compreendido entre os cento e oitenta dias que precedem a data das eleições, até a posse dos eleitos, consoante expresso na Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do Tribunal Superior Eleitoral, ressalvando-se a hipótese de mudança posterior de entendimento daquela Corte ou de alteração da legislação."

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14592/07, analisa o projeto, constata a observância do disposto no art. 202 do Regimento Interno, concluindo que o presente projeto de Súmula está em condições de ser apreciado pelo Tribunal Pleno, pois em conformidade com a legislação pertinente.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por sua vez, através do Parecer nº. 15125/07, afirma que a necessidade de sumulação do assunto é de importância inquestionável, agilizando sobremaneira as funções dos demais setores e norteará a busca de orientação pelos órgãos e entes fiscalizados por este Tribunal de Contas, opinando pela legalidade do procedimento e apreciação do Plenário, com as providências contidas no Regimento Interno da Casa.

Sugere, entretanto, alterações na redação visando retratar de modo mais claro e fiel possível o entendimento reiterado por esta Casa, conforme disposto abaixo (destacadas no texto);

"Para o exercício de 2004:

Admitir

*a) Considera-se como data inicial de **vigência** da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9504/97, o dia 1º de julho de 2004, **aceitando-se os aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;***

*b) Para as alterações salariais concedidas após a data **de 1º de julho**, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, **isto é, revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores e na database fixada, abrangendo os dozes meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.***

Exercícios Vindouros:

*O período considerado para a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9504/97, **será aquele dentro dos 180** (cento e oitenta) dias que precedem a data das eleições até a posse dos eleitos, consoante expresso na Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do Tribunal Superior Eleitoral, ressalvando-se a hipótese de mudança posterior de entendimento daquela Corte ou de alteração da legislação.*

*Na prestação de contas em que se identifique reajuste salarial concedido aos servidores dentro do período vedado pela legislação eleitoral, **deve ser feita** determinação **por este Tribunal**, com indicação de prazo para cumprimento, da regularização dos pagamentos realizados sem embasamento legal, **mediante edição de lei formal convalidadora**".*

**VOTO**

Conforme atestam a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, foram satisfatoriamente cumpridos os requisitos legais e regimentais que dispõem sobre Projetos de súmula por este Tribunal de Contas.

O procedimento prévio à votação foi devidamente observado com o encaminhamento do projeto de súmula aos julgadores.

As alterações na redação sugeridas pela ilustre Procuradora-Geral retratam fielmente o entendimento desta Casa sobre a questão, notadamente no Acórdão nº. 827/07-Pleno, nos autos de Incidente de Jurisprudência nº. 230369/07, pelo que, adota este Relator a proposta de Enunciado de Súmula apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, a saber:

"Para o exercício de 2004:

Admitir

a) Considera-se como data inicial de vigência da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9504/97, o dia 1º de julho de 2004, aceitando-se os aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;

b) Para as alterações salariais concedidas após a data de 1º de julho, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, isto é, revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores e na database fixada, abrangendo os dozes meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

Exercícios Vindouros:

O período considerado para a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9504/97, será aquele dentro dos 180 (cento e oitenta) dias que precedem a data das eleições até a posse dos eleitos, consoante expresso na Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do Tribunal Superior Eleitoral, ressaltando-se a hipótese de mudança posterior de entendimento daquela Corte ou de alteração da legislação.

Na prestação de contas em que se identifique reajuste salarial concedido aos servidores dentro do período vedado pela legislação eleitoral, deve ser feita determinação por este Tribunal, com indicação de prazo para cumprimento, da regularização dos pagamentos realizados sem embasamento legal, mediante edição de lei formal convalidadora".

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Aprovar o presente Projeto de Enunciado de Súmula, adotando a proposta apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, nos seguintes **termos**:

**Para o exercício de 2004:****Admitir**

a) Considera-se como data inicial de vigência da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei n° 9504/97, o dia 1° de julho de 2004, aceitando-se os aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;

b) Para as alterações salariais concedidas após a data de 1° de julho, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, isto é, revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores e na database fixada, abrangendo os dozes meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

Exercícios Vindouros:

O período considerado para a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei n° 9504/97, será aquele dentro dos 180 (cento e oitenta) dias que precedem a data das eleições até a posse dos eleitos, consoante expresso na Resolução n° 22.252, de 20/06/2006, do Tribunal Superior Eleitoral, ressalvando-se a hipótese de mudança posterior de entendimento daquela Corte ou de alteração da legislação.

Na prestação de contas em que se identifique reajuste salarial concedido aos servidores dentro do período vedado pela legislação eleitoral, deve ser feita determinação por este Tribunal, com indicação de prazo para cumprimento, da regularização dos pagamentos realizados sem embasamento legal, mediante edição de lei formal convalidadora.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBORN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2008 – Sessão nº 2.



HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

**SÚMULA Nº 08**

PROCESSO N º : 637977/08
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 322/09 - Tribunal Pleno

Ementa: Projeto de Enunciado de Súmula. Cumprimento das regras legais e regimentais. Aprovação.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Projeto de Enunciado de Súmula apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal, decorrente do incidente de Uniformização de Jurisprudência contido nos autos nº 563341/07, que desaguou no Acórdão nº 1386/08 do Tribunal Pleno que versou sobre o momento até o qual é possível o saneamento de irregularidades verificadas em sede de prestação de contas.

A proposta de enunciado é a seguinte:

“- Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao *status quo ante*, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário.

- Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal.

- As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio.

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;



- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; ([Redação dada pelo Acórdão n. 617/2013, Tribunal Pleno, Processo n. 637977/08](#)).
- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;
- Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).
- Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93 deve-se notificar a entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses”.

O presente protocolado foi encaminhado ao crivo de Sua Excelência o Senhor Presidente da Corte de Contas que determinou a sua autuação.

Distribuído a este relator, dando cumprimento ao disposto nos arts. 189, 190 e 201, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas para análise e parecer.

A Diretoria Jurídica examinou a matéria, lançando o parecer nº 1357/09, no qual entendeu que o projeto de súmula *sub-examine* está de acordo com a legislação adrede ao tema, podendo, portanto, ser aprovada.

A douta Procuradoria junto a este Tribunal emitiu o parecer nº 1733/09, no qual entendeu cumpridas as regras regimentais, encontrando-se a proposta ora apresentada fidedigna ao deliberado por esta Corte de Contas, razão pela qual opina pela sua aprovação.

DO VOTO

Inicialmente, é de bom alvitre frisar que a súmula da jurisprudência deverá constituir-se de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar no Pleno sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência, conforme bem determinou o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal.

Sendo assim, aclara-se que o presente projeto de enunciado de súmula decorreu de Uniformização de Jurisprudência, albergada pelo Acórdão nº 1386/08 do Tribunal Pleno, proposta pelo Ministério Público de Contas.



Do exame da proposta trazida à colação percebe-se que a mesma observa plena fidedignidade com o deliberado por esta Corte, encontrando arrimo no art. 80 da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 416, § 4º do Regimento Interno, estando o assunto objeto da súmula, devidamente amparado nos arts. 16 e segs. e 87, todos da Lei Orgânica da Corte c/c os arts. 247 e 504, ambos do Regimento Interno c/c o art. 116, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Destarte, **VOTO** pela aprovação do enunciado de súmula ora proposto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA protocolados sob nº 637977/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Aprovar o Projeto de Enunciado de Súmula ora proposto, apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal, decorrente do incidente de Uniformização de Jurisprudência contido nos autos nº 563341/07, que desaguou no Acórdão nº 1386/08 do Tribunal Pleno, que versou sobre o momento até o qual é possível o saneamento de irregularidades verificadas em sede de prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORRÊA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente



PROCESSO N ° : 637977/08
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : SÚMULA
RELATOR : CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 617/13 - Tribunal Pleno

EMENTA: Enunciado de súmula. Correção.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de projeto de enunciado de súmula assim aprovado pelo Plenário desta Corte (v. Acórdão 322/09 – Peça 15):

- Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário .

- Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal.

- As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio.

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

- Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).



- Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93 deve-se notificar a entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para o recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.

Posteriormente à aprovação da súmula, a DJB, por meio da Informação 77/12 (Peça 19), identificou divergência entre o texto e o julgamento da Uniformização de Jurisprudência que originou a súmula, senão vejamos:

Acórdão 1386/08 (Uniformização de Jurisprudência) – 4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. **Regulares com ressalva** quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(grifos nossos)

Súmula – Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- **Regulares** quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(grifos nossos)

Em virtude dessa divergência, o feito foi encaminhado ao relator para adoção das medidas que entender necessárias (v. Despacho 5844/12 – Peça 20).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹

A situação que a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca coloca em discussão é muito simples, qual seja: a aprovação do texto de uma súmula apresenta uma pequena divergência da decisão aprovada no processo de uniformização de jurisprudência no qual foi discutida a questão e originada a súmula, senão vejamos:

Acórdão 1386/08 (Uniformização de Jurisprudência) – 4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. **Regulares com ressalva** quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

¹ Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



(grifos nossos)

Súmula – *Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*

- **Regulares** quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(grifos nossos)

DJB:

Desta feita, voto pela alteração do texto da súmula, na forma concebida pela

- *Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário .*

- *Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal.*

- *As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio.*

- *Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*

- *Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;*

- *Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;*

- *Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).*

- *Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93 deve-se notificar a entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para o recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.*



3. DA DECISÃO

3.1. determinar a alteração do enunciado da Súmula 08, de modo a conferir o mesmo entendimento aprovado na discussão do processo de uniformização de jurisprudência que a ele deu origem.

3.2. determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações devidas.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I determinar a alteração do enunciado da Súmula 08, de modo a conferir o mesmo entendimento aprovado na discussão do processo de uniformização de jurisprudência que a ele deu origem;

II determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações devidas.

III determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de março de 2013 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

**SÚMULA Nº 09**

PROCESSO N º : 89618/09
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 460/09 - Tribunal Pleno

Projeto de Enunciado de Súmula - Competência do Tribunal de Contas para impor as sanções administrativas nos termos prescritos em lei. Pertinência da imposição de multas administrativas em decisões pela regularidade das contas com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Enunciado de Súmula apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca do Tribunal de Contas do Paraná, em decorrência do contido no Acórdão nº. 1582/08, do Tribunal Pleno, que decidiu a respeito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, protocolado sob nº 423462/08, tendo por suposto matéria correlata, considerando que a Súmula decorre da Uniformização.

A questão tratada na citada Uniformização de Jurisprudência diz respeito à aplicação das multas quando algumas condutas tipificadas no artigo 87, da Lei Complementar nº 113/2005, são passíveis de imposição de multa independentemente de macular todo o conteúdo de uma determinada prestação de contas administrativas, ressaltando-as.

Atendendo aos termos do art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca apresenta, às fls. 02 a 04 sua proposta, nestes termos:

- “- Competência constitucional e legal do Tribunal de Contas para impor mas sanções administrativas, nos termos prescritos em lei;***
- É pertinente a imposição de multa administrativa em decisões pela regularidade das contas com ressalva, desde que devidamente prevista.”



A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3636/09, analisa o projeto, constata a observância do disposto no art. 202 do Regimento Interno, concluindo que o presente projeto de Súmula está em condições de ser apreciado pelo Tribunal Pleno, pois em conformidade com a legislação pertinente.

Alerta para o cumprimento do artigo 191 do Regimento Interno, que determina o prévio encaminhamento de cópias aos Conselheiro e Auditores para conhecimento prévio da matéria com antecedência mínima de dez dias e acerca da necessidade de *quórum* especial para decisão pelo Tribunal Pleno, conforme previsto no artigo 116, VIII da Lei Orgânica desta Corte.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por sua vez, através do Parecer nº. 4051/09 constata que da proposta consta o enunciado; sua fundamentação legal; o fundamento legal do assunto objeto da Súmula; a indicação da decisão e dos atos que a desencadearam; assim como das notas taquigráficas e a indicação da publicação da decisão, com os anexos respectivos, verificando que segue com fidelidade a decisão colegiada, não se opondo à sua aprovação.

É o Relatório.

VOTO

Conforme atestam a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, foram satisfatoriamente cumpridos os requisitos legais e regimentais que dispõem sobre Projetos de Enunciados de Súmula por este Tribunal de Contas.

O procedimento prévio à votação foi devidamente observado com o encaminhamento do projeto aos julgadores, em observância ao contido no artigo 191, do regimento Interno deste Tribunal, bem como a necessidade de *quórum* especial prevista no artigo 116, VIII da Lei Complementar nº 113/2005.

A proposta apresentada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca retrata fielmente o entendimento desta Casa sobre a questão, notadamente no exposto no Acórdão nº. 1582/08- Pleno proferido nos autos de Incidente de Jurisprudência nº. 423462/08, pelo que, VOTO pela sua aprovação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA,

ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Aprovar o presente Projeto de Enunciado de Súmula apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que retrata fielmente o entendimento desta Casa sobre a competência do Tribunal de Contas para impor sanções administrativas, nos termos prescritos em lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2009 – Sessão nº 15.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

**SÚMULA Nº 10**

PROCESSO N º : 574413/09
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 974/10 - Tribunal Pleno

EMENTA: PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA DECORRENTE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATENDIDAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS ADREDES A MATÉRIA. APROVAÇÃO DA REDAÇÃO APRESENTADA PELA DIRETORIA JURÍDICA.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre projeto de enunciado de súmula proposto nos termos do art. 199, 1ª parte do Regimento Interno deste Tribunal, decorrente do incidente de uniformização de jurisprudência, requerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, protocolado sob o nº 370160/07, que originou na edição do Acórdão nº 2218/08 da 1ª Câmara.

A decisão supramencionada foi efetivamente objeto de uniformização de jurisprudência, desaguando no Acórdão nº 628/09 do Tribunal Pleno, que enfrentou matéria atinente as aposentadorias de servidores públicos do Município de Curitiba, nos cargos de profissionais do magistério, concedidas com base na Lei nº 11.301/06 e regulamentada pelo Decreto nº 1.465/06.

A proposta apresentada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca encontra-se firmada nos seguintes termos:

“a) Pela complementação do Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração;



b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas;

c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardado ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos”.

Em cumprimento ao contido no art. 200 do Regimento Interno, o ilustre presidente desta Corte de Contas determinou a autuação do processo e seu correspondente trâmite.

Encaminhado os autos à Diretoria Jurídica, esta analisou a matéria exarando o parecer nº 1583/10, no qual propõe nova redação do Enunciado, visando conceder-lhe maior clareza e imediata delimitação de seu alcance assim consignado, *in verbis*:

“a) Determinar a instrução e o julgamento dos processos de aposentadoria dos servidores do Município de Curitiba, sobrestados nos termos do Acórdão nº 1.552/08-Pleno, cuja concessão fundamentou-se na Lei Federal nº 11.301/06.

b) Para os fins do disposto acima, deverá se ter em conta a delimitação das funções de magistério realizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3772, sendo considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas exclusivamente por professor de carreira.

c) Impõe-se a negativa de registro às aposentadorias que não se subsumem ao contido no item “b” acima referido, resguardado ulterior manifestação, se houver alteração na decisão dos embargos declaratórios interpostos na ADI 3772”.

Com efeito, encerra o seu arrazoado entendendo que o presente projeto de Súmula encontra-se de acordo com a legislação e em condições de ser apreciado pelo Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas editou o parecer nº 2314/10, no qual argumenta que o presente projeto apresenta os elementos processuais que lhe dão fundamento de validade, quais sejam: fundamento legal, inúmeros precedentes do Tribunal, exposição dos motivos de conveniência e oportunidade para sua emissão e a proposta do enunciado. Destarte, manifesta sua concordância com a proposta apresentada pela Diretoria Jurídica, opinando pela legalidade do procedimento.

É o relatório.

**DO VOTO**

Importante ressaltar que o objeto do presente processo – enunciado de súmula – deve constituir-se de princípios ou enunciados, resumindo tese, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar no Pleno sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência, conforme bem preconiza o art. 202 do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, constata-se do manuseio dos autos que a matéria contida no presente enunciado foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência (Acórdão nº 628/09-Pleno), no mesmo sentido da orientação retratada no projeto ora em foco.

Das ponderações articuladas pela parecerista da Diretoria Jurídica e seguidas pelo douto Ministério Público, entende-se que a redação mais adequada à situação ora enfrentada que retrata com fidelidade os posicionamentos já fixados por esta Corte é a por ela apresentada.

Portanto, **VOTO** pela aprovação do enunciado de Súmula conforme apresentado pela Diretoria Jurídica, *in verbis*:

“a) Determinar a instrução e o julgamento dos processos de aposentadoria dos servidores do Município de Curitiba, sobrestados nos termos do Acórdão nº 1.552/08-Pleno, cuja concessão fundamentou-se na Lei Federal nº 11.301/06.

b) Para os fins do disposto acima, deverá se ter em conta a delimitação das funções de magistério realizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3772, sendo considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas exclusivamente por professor de carreira.

c) Impõe-se a negativa de registro às aposentadorias que não se subsumem ao contido no item “b” acima referido, resguardado ulterior manifestação, se houver alteração na decisão dos embargos declaratórios interpostos na ADI 3772”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA protocolados sob nº 574413/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:



Aprovar o Projeto de Enunciado de Súmula, conforme apresentado pela Diretoria Jurídica, *in verbis*:

I - Determinar a instrução e o julgamento dos processos de aposentadoria dos servidores do Município de Curitiba, sobrestados nos termos do Acórdão nº 1.552/08-Pleno, cuja concessão fundamentou-se na Lei Federal nº 11.301/06;

II - Para os fins do disposto acima, deverá se ter em conta a delimitação das funções de magistério realizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3772, sendo considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas exclusivamente por professor de carreira;

III - Impõe-se a negativa de registro às aposentadorias que não se subsumem ao contido no item “b” acima referido, resguardado ulterior manifestação, se houver alteração na decisão dos embargos declaratórios interpostos na ADI 3772.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de março de 2010 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

**SÚMULA Nº 11**

PROCESSO N º : 544484/09
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1205/10 - Tribunal Pleno

EMENTA: PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA DECORRENTE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATENDIDAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS ADREDES A MATÉRIA. APROVAÇÃO DA REDAÇÃO APRESENTADA PELA DIRETORIA JURÍDICA DESTE TRIBUNAL.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre projeto de enunciado de súmula proposto nos termos do art. 199, 1ª parte do Regimento Interno deste Tribunal, decorrente do requerimento de incidente de uniformização de jurisprudência levado a efeito pela ilustre procuradora Juliana Sternadt Reiner no processo de aposentadoria autuado sob o nº 11931-0/07.

A decisão supramencionada foi efetivamente objeto de uniformização de jurisprudência² (relatoria do Conselheiro Nestor Baptista), desaguando no Acórdão nº 645/09 do Tribunal Pleno, que enfrentou matéria atinente a interpretação e aplicação do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

A proposta apresentada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca encontra-se firmada nos seguintes termos:

“- Que a aposentadoria se subsuma ao art. 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (I) tempo de contribuição; (II) tempo de serviço público; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se

² Processo nº 263970/08-TC.



inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente;

- Que, à presente Uniformização de Jurisprudência, seja atribuído efeito *ex-nunc*, ou seja, que os seus efeitos jurídicos atinjam apenas os atos de inativação que doravante sejam apreciados por esta Corte;”

Em cumprimento ao contido no art. 200 do Regimento Interno, o ilustre presidente desta Corte de Contas determinou a autuação do processo e seu correspondente trâmite.

Encaminhado os autos à Diretoria Jurídica, esta analisou a matéria exarando o parecer nº 1076/10, no qual propõe pequena alteração na redação do Enunciado, visando reafirmar o disposto na letra da Constituição Federal, *in verbis*:

“- Que a aposentadoria se subsuma ao art. 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (I) tempo de contribuição; (II) tempo de serviço público, **na carreira e no cargo**; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente;

- Que, à presente Uniformização de Jurisprudência, seja atribuído efeito *ex-nunc*, ou seja, que os seus efeitos jurídicos atinjam apenas os atos de inativação que doravante sejam apreciados por esta Corte;”

Com efeito, encerra o seu arrazoado entendendo que o presente projeto de Súmula encontra-se de acordo com a legislação e em condições de ser apreciado pelo Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas editou o parecer nº 2310/10, no qual argumenta que o presente projeto apresenta os elementos processuais que lhe dão fundamento de validade, quais sejam: fundamento legal, fundamento legal do assunto objeto da Súmula; a indicação da decisão e dos atos que a desencadearam, assim como das notas taquigráficas e a indicação da publicação da decisão, com os anexos respectivos. Destarte, manifesta sua concordância com a sugestão apresentada pela Diretoria Jurídica, opinando pela sua aprovação.

É o relatório.

DO VOTO

Importante ressaltar que o objeto do presente processo – enunciado de súmula – deve constituir-se de princípios ou enunciados, resumindo tese, soluções e precedentes,



adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar no Pleno sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência, conforme bem preconiza o art. 202 do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, constata-se do manuseio dos autos que a matéria contida no presente enunciado foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência (Acórdão nº 645/09-Pleno), no mesmo sentido da orientação retratada no projeto ora em foco.

Das ponderações articuladas pela parecerista da Diretoria Jurídica e seguidas pelo douto Ministério Público, entende-se que a redação mais adequada a situação ora enfrentada que retrata com fidelidade os posicionamentos já fixados por esta Corte e em consonância com as normas constitucionais é a por ela apresentada.

Portanto, **VOTO** pela aprovação do enunciado de Súmula conforme apresentado pela Diretoria Jurídica, *in verbis*:

“- Que a aposentadoria se subsuma ao art. 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (I) tempo de contribuição; (II) tempo de serviço público, na carreira e no cargo; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente;

- Que, à presente Uniformização de Jurisprudência, seja atribuído efeito *ex-nunc*, ou seja, que os seus efeitos jurídicos atinjam apenas os atos de inativação que doravante sejam apreciados por esta Corte;”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA protocolados sob nº 544484/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade, em:

Julgar pela aprovação do enunciado de Súmula conforme apresentado pela Diretoria Jurídica, *in verbis*:



- “- Que a aposentadoria se subsuma ao art. 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (I) tempo de contribuição; (II) tempo de serviço público, na carreira e no cargo; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente;
- Que, à presente Uniformização de Jurisprudência, seja atribuído efeito *ex-nunc*, ou seja, que os seus efeitos jurídicos atinjam apenas os atos de inativação que doravante sejam apreciados por esta Corte;”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

**SÚMULA Nº 12**

PROCESSO N º : 127158/10
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
RELATOR : CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO nº 3412/10 – Pleno

EMENTA: PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA RELATIVO A ENTENDIMENTO FIXADO NA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 870/09 (ACÓRDÃO 1138/09-PLENO) – O ROL DE DOENÇAS CONSTANTE DO § 1º, DO ARTIGO 48, DA LEI/PR 12.398/1.998 NÃO É TAXATIVO. COMPETE À JUNTA MÉDICA PERICIAL INFORMAR SE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE ESTÁ PREVISTA EM LEI; NA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA, DEVERÁ SER EXPLICITADO COM PRECISÃO SE SE TRATA DE ACIDENTE DE TRABALHO, DOENÇA PROFISSIONAL, GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos:

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de projeto de enunciado de súmula, apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, com fundamento no disposto nos artigos 80 da LC/PR 113/2.005 e 416, § 4º, do RITCE/PR c/c artigo 48, § 1º, da Lei/PR 12.398/1.998, e na esteira da decisão proferida no processo de Uniformização de Jurisprudência 870/09 (Acórdão 1.138/2.009-Pleno), nos seguintes termos:

O rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 da Lei Estadual nº. 12.398/98 não é taxativo. Cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais.



A Diretoria Jurídica (Parecer 4.458/2.010, a folhas 53/54) entende que a proposta da CEJ encontra-se em conformidade com a legislação e em condições de ser submetido à deliberação do Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11.404/2.010, a folhas 55/56) propõe redução no enunciado apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que deverá passar a ser simplesmente “*O rol de doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 da Lei Estadual nº. 12.398/98 não é taxativo*”.

Caso não seja aprovada tal restrição, sugere modificação da redação, nos seguintes termos: “*O rol de doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 da Lei Estadual nº. 12.398/98 não é taxativo. Compete à junta médica pericial informar o enquadramento da moléstia que assola o servidor na lei local e, na ausência, se trata de acidente de trabalho, doença profissional ou grave, contagiosa ou incurável*”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em algumas outras hipóteses este Conselheiro já se manifestou contrariamente à aprovação de enunciado de súmula. Não por ser contrário à figura da súmula em si, mas por entender que existem hipóteses nas quais é impossível a condensação de uma decisão plenária em um simples verbete. O caso em exame é diferente, configurando clara situação na qual uma súmula poderá atingir plenamente sua finalidade.

Quanto ao texto apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, concordo parcialmente com as críticas do Ministério Público de Contas. A sentença final “*Cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais*” não se mostra adequada, uma vez que, consoante bem apontado a folhas 56, “*(...) a competência da junta médica deve cingir-se, tão-somente, à informação do enquadramento da moléstia que assola o servidor na lei e, na ausência, se trata de acidente de trabalho, doença profissional ou grave, contagiosa ou incurável, conforme previsão no § 1º, I, art. 40, da Constituição da República. À repartição jurídica do órgão previdenciário caberá a definição se a hipótese se amolda nos casos de aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais, o que deve ser ratificado pela autoridade no ato de aposentatório*”.



No entanto, também não me parece que a simples retirada da parte final do enunciado é a melhor solução; aliás, a proposta alternativa do Órgão Ministerial retrata de forma mais acurada a decisão deste Tribunal (trecho final: *“Compete à junta médica pericial informar o enquadramento da moléstia que assola o servidor na lei local e, na ausência, se trata de acidente de trabalho, doença profissional ou grave, contagiosa ou incurável”*).

No que tange a esta última redação, proponho alterações de cunho meramente gramatical, pelo que voto pela aprovação do seguinte enunciado de súmula:

O rol de doenças que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, constante do § 1º, do artigo 48, da Lei/PR 12.398/1.998, não é taxativo. Compete à junta médica pericial informar se a moléstia incapacitante está prevista em lei; na ausência de regulamentação específica, deverá ser explicitado com precisão se se trata de acidente de trabalho, doença profissional, grave, contagiosa ou incurável.

ACORDAM

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, aprovar o seguinte enunciado de súmula:

O rol de doenças que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, constante do § 1º, do artigo 48, da Lei/PR 12.398/1.998, não é taxativo. Compete à junta médica pericial informar se a moléstia incapacitante está prevista em lei; na ausência de regulamentação específica, deverá ser explicitado com precisão se se trata de acidente de trabalho, doença profissional, grave, contagiosa ou incurável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

**SÚMULA Nº 13**

PROCESSO N º : 112908/09
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 4240/12 - Tribunal Pleno

São consideradas funções de magistério, para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, além do exercício da docência em sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimentos de educação básica previstos na LDBE – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.

Trata-se de Projeto de Enunciado de Súmula proposto pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca e pela Presidência do Tribunal de Contas visando padronizar o entendimento do Tribunal sobre o tratamento jurídico a ser dado ao regime especial de aposentadoria da carreira do magistério, nos termos definidos no art. 40, § 5º e 201, da Constituição da República.

A uniformização de jurisprudência vem prevista nos arts. 79, 80, 115 e 116, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 191, 199, 414-A, 416 e 429, § 3º, do Regimento Interno, constatando a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3.180/11, de 25/05/2011, que todas as formalidades legais foram observadas para se exarar o Enunciado da Súmula, uniformizando o entendimento deste Tribunal sobre a matéria.

O posicionamento deste Tribunal é fundamental para que nenhuma lesão se materialize e não se postergue o exercício de direitos de servidores municipais que preenchem as condições exigidas pela lei e de conformidade com a posição do Supremo Tribunal Federal (inteligência dos arts. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição).

Conforme Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, o Município de Curitiba, por meio do Decreto nº 1456/06, regulamentou a aplicação da Lei Federal nº 11.301/06, que incluiu, para os efeitos da aplicação do § 5º, do art. 40 e § 8º, do art. 201, da Constituição da República,



funções exercidas por profissionais do magistério e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidos em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas a docência, direção de unidades escolares, coordenação e assessoramento pedagógico.

A matéria também foi ventilada nos autos do Acórdão nº 628/09 – Tribunal Pleno, por meio do qual este Tribunal de Contas determinou a complementação do Acórdão nº 1552/2008 para que fossem instruídos e julgados todos os processos que se encontram obstados ou em trâmite nesta Corte, decidindo, conforme item 'b', do Acórdão o seguinte:

“... deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas”.

Verifica-se do referido Acórdão que algumas aposentadorias foram registradas por meio de decisões monocráticas, com pareceres favoráveis da Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas.

Notícia também o Acórdão que foram impetrados mandados de segurança em face das decisões denegatórias de registro de aposentadoria proferidas pelo Tribunal de Contas e que nos autos do mandado de segurança nº 496.916-2, foi concedida liminar para que a servidora permanecesse aposentada até que o STF decidisse a questão.

Também destacou que o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14.568/08, noticiou que em diversos protocolados de aposentadoria especial requeridos com base na Lei nº 11.301/2006, regulamentada pelo Decreto nº 1465/06, propugnaram pela negativa de registro dos atos aposentatórios.

Colacionou várias decisões do STF em várias ADI's propostas por vários Estados da federação em que o Supremo Tribunal pacificou o entendimento limitando o conceito de magistério às atividades em sala de aula.

A legalidade da Lei nº 11.301/2006 foi questionada junto ao STF, por meio da ADI 3772/DF e, conforme consta do Acórdão nº 1552/08, os processos de aposentadoria dos servidores do Município de Curitiba concedidas com base na referida Lei, tem retornado ao órgão de origem ou tem tido seus registros negados com base no Enunciado da Súmula 726, do STF.

Notícia também o referido Acórdão que em 29/10/2008, o STF decidiu o mérito da ADI 3772-DF, declarou a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.301/2006, reconhecendo o



direito a aposentadoria especial aos diretores de escolas e orientadores, excluindo as funções administrativas em que não seja obrigatória a carreira de magistério.

De se observar que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 3772/DF utilizou a técnica hermenêutica da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, também denominada 'interpretação conforme' a Constituição, técnica esta que prestigia a missão básica do Parlamento, a produção legislativa e tudo que esse processo envolve, especialmente a presunção de legitimidade democrática dos representantes escolhidos pelo povo, além de manter a Lei no ordenamento jurídico do país.

O STF ao assim fazer reconhece a constitucionalidade da Lei se interpretada em determinado sentido.

A declaração de inconstitucionalidade, em regra, produz efeitos retroativos (*ex tunc*) e *erga omnes*, para o Supremo pode lhe aplicar efeitos diversos (*ex nunc*), ou seja, a partir do reconhecimento da inconstitucionalidade, preservando os atos jurídicos praticados até o momento do reconhecimento da inconstitucionalidade.

Na ADI nº 3.772/DF, o Supremo Tribunal Federal, examinando a constitucionalidade ou não da Lei nº 11.301/2006, realizou interpretação conforme (boa técnica hermenêutica que visa dar coerência e racionalidade a todo o ordenamento jurídico do país), decidindo que a função de magistério não se resume ao trabalho em sala de aula, mas também a preparação de aulas, correção de provas, atendimento aos pais e alunos, coordenação e assessoramento pedagógico e direção da unidade escolar.

Constou ainda da decisão que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira de magistério desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham, em regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º e 201, § 8º, da Constituição.

O Acórdão do Tribunal de Contas concluiu pelo sobrestamento dos processos de registro das aposentadorias dos servidores do Município de Curitiba, concedidas com espeque na Lei nº 11.301/2006 até a publicação do Acórdão do STF, publicação esta que se deu em 11/11/2008.

Conforme destacou o Ministério Público, a iniciativa do projeto de deve ao incidente de uniformização provocado por meio do Protocolo nº 351305/08 – Acórdão nº 1.552/08 – TP, requerido pelo Instituto dos Servidores Públicos do Município de Curitiba – IPMC no Protocolo nº 370160/07, tendo em vista divergências de entendimento do Tribunal sobre aposentadorias de servidores públicos do Município de Curitiba.



A proposta constante da peça 12 (proposta original constante da peça 02, modificada pela Diretoria Jurídica) vem assim redigida:

“São consideradas funções de magistério, para fins de aposentadoria especial, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, excluindo tão somente as funções administrativas em que não seja obrigatória a carreira do magistério”.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4.487/2012, propôs o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos declaratórios opostos nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 3.772/DF, em que se discute a constitucionalidade ou não da Lei nº 11.301/06, onde se discute mais amiúde a definição da função de magistério, ficando sobrestado entre 27/04/2009 e 25/05/2011 quando a Diretoria Jurídica lhe deu impulso.

Destacou o Ministério Público de Contas que, por força do contido no art. 102, § 2º, da Constituição, que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADIN ou nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade – ADC, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, para o Judiciário, para a administração pública direta e indireta, em todas as esferas (federal, estadual e municipal).

Propôs o Ministério Público de Contas do Paraná que a presente proposta de Enunciado de Súmula se alinhe com o julgado pelo Supremo Tribunal Federal, excluindo o ‘especialista em educação’ do benefício/direito à aposentação no regime especial e o tempo em que ficou afastado exercendo funções administrativas.

Propôs assim o Ministério Público a seguinte redação de Ementa para o Enunciado de Súmula:

“São consideradas funções de magistério, para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, além do exercício da docência em sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério”.



Impõe-se fazer um pequeno ajuste à proposta do Ministério Público de Contas, fazendo uma pequena restrição para que o Enunciado proposto se 'conforme' à decisão do STF, fazendo constar que os servidores devem estar exercendo suas funções em estabelecimentos de ensino básico.

Caso não se faça a ressalva de que se aplica apenas aos estabelecimentos de ensino básico, o Enunciado da Súmula poderia contrariar a decisão do Supremo Tribunal Federal e o contido no art. 40, § 5º e 201, § 8º, da Constituição, que abaixo transcrevo:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o dispositivo neste artigo".

(...) Omissis.

§ 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de **efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio**" (grifo nosso).

Já o art. 201 e seu parágrafo 8º, da Constituição, vem assim versados:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...) Omissis.

§ 8º. Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério **na educação infantil e no ensino fundamental e médio**". Grifo nosso.

O art. 7º, inciso I, ao qual o art. 201, § 8º, da Constituição remete, traz os requisitos para a aposentadoria no regime geral de previdência social, como idade, sexo, tempo de contribuição, com previsão de redução do tempo (05 anos) para os trabalhadores rurais de



ambos os sexos, bem como para aqueles que exercem atividades em regime de economia familiar, ao produtor rural, ao garimpeiro e ao pescador artesanal.

Assim, o § 8º, do art. 201, trouxe mais uma categoria de beneficiados pela redução do tempo de contribuição, mas não concedeu o benefício a todos, mas somente ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino médio.

Relevante transcrever ainda o contido no art. 67, § 2º, da Lei nº 9.394/2006 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que recebeu a mudança normativa introduzida pelo art. 1º, da Lei nº 11.301/2006:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(...) Omissis

§ 2º Para os efeitos do disposto no [§ 5º do art. 40](#) e no [§ 8º do art. 201 da Constituição Federal](#), são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Diante do exposto, acolho a proposta do Ministério Público de Contas, com pequeno ajuste para que se ‘conforme’ à decisão do STF e proponho a seguinte redação de Ementa para o Enunciado de Súmula:

“São consideradas funções de magistério, para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, além do exercício da docência em sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimentos de educação básica previstos na LDBE – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério”.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Propor a seguinte redação de Ementa para o Enunciado de Súmula: acolhendo a proposta do Ministério Público de Contas, com pequeno ajuste para que se ‘conforme’ à decisão do STF:

“São consideradas funções de magistério, para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, além do exercício da docência em sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimentos de educação básica previstos na LDBE – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Projeto gráfico executado pelo Núcleo de
Imagem do TCEPR.
Impressão em maio de 2013.